



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

Autos n.º 0003494-02.2019.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado Josemar Barbosa de Farias

Decisão

A – Da Denúncia (1.993/2.004)

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Josemar Barbosa de Farias**, imputando-lhe a prática do delitos previstos nos art. 303 (PECULATO), Art. 308 (CORRUPÇÃO PASSIVA), e Art. 319 (PREVARICAÇÃO), sendo este último por três vezes, a ser considerado nestes fatos como continuidade delitiva, e novamente o Art. 319 (PREVARICAÇÃO), todos do Código Penal Militar.

Após análise detida, concluo que a exordial acusatória não merece recebimento pelos seguintes motivos:

1. Quanto ao 2º fato narrado na denúncia, não restou descrito no que consistiu a vantagem indevida.

2. Não restou narrado o fato criminoso referente aos crimes de abuso de autoridade e denunciação caluniosa, apesar da menção no 2º fato.

3. Com relação ao 3º fato, verifica-se apenas a narrativa de dois crimes de prevaricação, caracterizados no atendimento de pedido da Sra. Angela Lima Soares no dia 01.07.2018 e outro relacionado a recuperação do colete e rádio HT no final do mês de junho de 2018, deixando, portanto, de narrar as outras duas prevaricações.

Falta, portanto, à exordial a clareza necessária a possibilitar o exercício da ampla defesa pelo acusado.

4. Ademais, não consta na denúncia a identificação dos documentos e depoimentos que fundamentam o pleito.

Sendo assim, considerando que não houve o preenchimento dos requisitos do arts 77, alínea "e" c/c 78, alínea "a", ambos do Código de Processo Penal Militar, **REJEITO A DENÚNCIA (fls. 43/45)**, oferecida em face do denunciado **Josemar Barbosa de Farias**.

Devolva-se o feito ao Ministério Público para aditamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco e Auditoria Militar

B - Do pedido de revogação da Prisão Cautelar (pp. 1.971/1.989)

Segundo o art. 259 do Código de Processo Penal Militar, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Quanto aos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, entendo que não há nos autos indícios de que o acusado se furtará da aplicação da lei penal, nem necessidade de manutenção da prisão como forma de acautelamento do meio social ou por conveniência da instrução criminal.

Também não há nos autos qualquer indício de que o detido tenha ameaçado ou aliciado as testemunhas, ou mesmo que venha expor a perigo à ordem pública, tornando, assim, prescindível sua prisão cautelar para assegurar a instrução criminal e a garantia da ordem pública.

Ademais, com a soltura do denunciado pelo crime de organização criminosa, não faz sentido manter a sua prisão pela prática, em tese, dos crimes militares.

Por fim, registro que o denunciado está preso há mais de 10 (dez) meses, ocasionando excesso de prazo na prisão.

Desta forma, nos termos do art. 259 do CPPM **revogo** a prisão do denunciado **Josemar Barbosa de Farias**.

Expeça-se Alvará de Soltura para que seja colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Intime-se o Ministério Público. Publique-se.

Rio Branco-(AC), 01 de novembro de 2019.

Alesson José Santos Braz
Juiz de Direito